

RECOMENDAÇÃO Nº 002 / 2018

Recife, 29 de maio de 2018

Segunda Promotoria de Justiça de São José do Egito

RECOMENDAÇÃO 002/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federativa; artigo 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – RECOMENDA, o que se segue.

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa e mídias sociais de que alguns postos de gasolina e comerciantes de gêneros alimentícios, água mineral, remédios, dentre outros produtos de primeira necessidade, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, estão elevando os preços de seus produtos a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que os aumentos de preços oportunistas representam práticas abusivas e são condenados pelo Código do Consumidor, que proíbe aos fornecedores exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviço (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que é fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, (art. 3º, caput, da Lei 8.078/90 – Código vde Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios, dentre os quais, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o inciso V, do artigo 39, da Lei nº 8.078/90 proíbe a conduta de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas pode configurar crime contra as relações de consumo punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (Lei nº 8.137/1990);

CONSIDERANDO que pode configurar crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta ou baixa de preços de

mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei nº 1.521/1951);

RESOLVE RECOMENDAR:

I – aos proprietários de postos de combustíveis e revendedores de gás GLP (gás de cozinha), aos proprietários supermercados e pequenos comércios de gêneros alimentícios, aos proprietários de revenda de água mineral, aos proprietários de farmácias e de proprietários de comércio de produtos destinados ao consumo humano, que se abstenham de elevar os preços de suas mercadorias a níveis arbitrários, ou, se já o fizeram, que retornem aos preços anteriores praticados, sob pena de responderem criminalmente por tal conduta, inclusive com possibilidade de prisão em flagrante delito;

II – às Polícias Civil e Militar, e demais órgãos de fiscalização, que realizem fiscalização direta nos postos de venda e, caso verificado o aumento abusivo, procedam com a prisão em flagrante e apreensão de produtos;

À secretaria ministerial:

1) Encaminhe-se cópia reprográfica da presente recomendação a TODOS proprietários de pontos de venda de combustíveis, revendedores de gás GLP (gás de cozinha), água mineral e supermercados a fim de tomarem ciência do seu teor.

2) Encaminhem-se, também, cópias reprográficas:

a) ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil de São José do Egito, para fins de ciência e cumprimento;

b) ao Comandante do 23º BPM, para fins de ciência e cumprimento;

c) às rádios locais e demais órgãos de imprensa para a devida divulgação à sociedade em geral.

3) Remetam-se vias desta recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, bem como aos Centros de Apoio Operacional Criminal e de Defesa do Consumidor, e também à Secretaria-Geral, para fins de publicidade e controle, inclusive a publicação no Diário Oficial.

Publique-se. Registre-se.

São José do Egito, 29 de maio de 2018.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

Promotor de Justiça